



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.894 - SP (2017/0314807-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IVONALDO XAVIER ADELINO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.
2. É dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar a tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior impossível.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.894 - SP (2017/0314807-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : IVONALDO XAVIER ADELINO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, a tempestividade do especial e a possibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 266/269, ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 262.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.894 - SP (2017/0314807-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que o recurso especial é de fato intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 1º/6/2017 (fl. 159), quinta-feira, passando a fluir o prazo de interposição do recurso em 2/6/2017, sexta-feira, sendo o *dies ad quem* a data de 16/6/2017, sexta-feira. A petição, todavia, foi protocolada em 19/6/2017 (fl. 162), segunda-feira.

Logo, é intempestivo o recurso especial manejado, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que é dever do recorrente, quando da interposição do recurso, comprovar a tempestividade deste, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e suspensão do expediente forense, como alega o agravante ter ocorrido no caso em tela, sendo incabível sua comprovação posterior. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. ARESP N. 957.821/MS (AINDA NÃO PUBLICADO). CORTE ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS.

1. A jurisprudência desta Corte admitia que a comprovação da existência de feriado local fosse feita por ocasião do agravo regimental.

2. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Corte Especial passou a compreender que o momento adequado para a comprovação da tempestividade do recurso é o ato de interposição, sendo vedada a comprovação posterior. Prevaleceu a literalidade do art. 1.003, § 6º, do novo Código de Processo Civil. Recurso especial intempestivo.

[...]

(AgInt no AREsp 1164350 / PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017 (DJe 19/12/2017), decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, § 6º, do novo CPC.

[...]

(EDcl no AgRg no REsp 1700982 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifei).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0314807-0

AgRg no
AREsp 1.215.894 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030000 20170000373749 30000 342165 81722013 90000095720178260050
RI003SLLK0000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONALDO XAVIER ADELINO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVONALDO XAVIER ADELINO
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES - SP399829
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.